



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.680

De 11 de Agosto de 2014.

INSTITUI POLÍTICA DE COMBATE AOS
TRANSTORNOS ALIMENTARES PELO
SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE NA
FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituída a Política de Combate aos Transtornos Alimentares pelo Sistema Municipal de Saúde, abrangendo medidas de conscientização, prevenção, profilaxia e acompanhamento terapêutico psicossocial.

Art. 2º - Para os fins a que se destina esta Lei, entende-se como Transtornos Alimentares, o designativo de vários distúrbios que alteram o padrão alimentar podendo ser classificados em: (CID 10 – F550 - F559).

- I – anorexia;
- II – bulimia;
- III - hipergrafia;
- IV – ortorexia;
- V – Sintoma de Prader-Willy;
- VI – Transtorno de Compulsão Alimentar Periódica (TCAP);
- VII – Transtorno Obsessivo Compulsivo por Alimentos (TOCPA);
- VIII – Transtorno de Ruminação;
- IX - Vigorexia;
- X – Transtorno Alimentar não especificado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - A Política Municipal de Combate aos Transtornos Alimentares, destinada a ser referência neste campo específico tem por finalidade conscientizar, apoiar, acompanhar e tratar pacientes que apresentem o quadro sintomático descrito nos incisos do artigo anterior.

Art. 4º - A Política Municipal de Combate aos Transtornos Alimentares, desenvolverá ações coordenadas e sistêmicas, através de equipe multidisciplinar formada por médico psiquiatra, psicólogo, nutricionista, enfermeiros entre outras especialidades, visando oferecer:

I – exames como albumina, densitometria óssea, hemograma completo, eletrocardiograma, eletrólitos, teste de funcionamento dos rins, teste de função hepática, proteína total, testes de funcionamento da tireóide, urinálise, entre outros que se fizerem necessários; e,

II – acompanhamento terapêutico integrado de acordo como quadro clínico identificado.

Art. 5º - O Poder Executivo viabilizará, através de Programa específico de Combate aos Transtornos Alimentares, com dotação orçamentária, suplementada se necessário, além de convênios, a estruturação logística, material e de pessoal técnico para implementação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal